



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.004333/2001-89
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
RECURSO Nº : 129.183
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

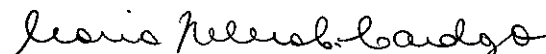
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.152
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome de “Espólio José Maria Rollas” foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, referente ao imóvel rural denominado São Benedito, localizado no município de Santa Maria Madalena/RJ, com área de 91,9 ha, registrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4094091.8.

DA APRESENTAÇÃO DE SRL

Inconformada, a inventariante apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 05, requerendo a retificação do nº do CPF, do nome do contribuinte para “José Maria Rollas – Espólio” e do valor tributado, sendo atendidas apenas as duas primeiras reivindicações (fls. 02 a 04). Assim, foi emitida nova Notificação de Lançamento, contemplando as alterações efetuadas (fls. 10).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRL em 10/09/2001 (fls. 11), a inventariante apresentou, em 05/10/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 12/13, juntamente com os documentos de fls. 14 a 17, argumentando, em síntese:

- ocorrência da decadência;
- o espólio não se encontra na condição de empregador;
- o imóvel acha-se ocupado por posseiros, que devem ser chamados ao processo. *gel*

RECURSO Nº : 129.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.152

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 959 (fls. 18 a 21), assim ementado:

“DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômica em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente” *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.152

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão em 05/12/2002 (fls. 22/verso), foi apresentado em 06/01/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 23 a 25. Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que tenha sido formalizada a prestação de garantia recursal (fls. 30/31).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 32 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.183
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.152

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de retificação de lançamento de ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado São Benedito, localizado no município de Santa Maria Madalena/RJ, com área de 91,9 ha, registrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4094091.8.

Preliminarmente, faz-se necessário o exame dos requisitos de admissibilidade do presente recurso – tempestividade e garantia recursal. Nesse passo, convém transcrever o despacho de fls. 30:

“Tendo em vista o Recurso Voluntário de fls. 23 a 25, que deu entrada no CAC-Centro dentro do prazo regulamentar, com arrolamento de bens, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Niterói/SEORT para pronunciamento quanto ao seguimento ou não do referido recurso.

Ressalte-se que, apesar o recurso falar que há certidão anexa do imóvel dado em garantia, esta não foi trazida aos autos pelo contribuinte.”

Quanto ao primeiro requisito, constata-se a tempestividade do recurso, apresentado em 06/01/2003.

No que tange à garantia recursal, o arrolamento de bens foi disciplinado pela Secretaria da Receita Federal, e pressupõe uma série de formalidades, cujo cumprimento não foi informado no processo pela autoridade preparadora (fls. 30/31). Ressalte-se que o despacho acima reproduzido assinala que não fora apresentada sequer a certidão do bem oferecido em garantia, solicitando o pronunciamento da DRF Niterói/RJ. Entretanto, esta silencia sobre a matéria (fls. 31).

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja formalizada a prestação da garantia recursal, que constitui pressuposto para o seguimento do processo, conforme art. 33, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 e reedições, convertida na Lei nº 10.522/2002.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora